



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355480-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSELMA JOSEFA DA SILVA, é agravado BELLINATI PEREZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355480-16.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 0013481-09.2023.8.26.0007 - 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Agravante: Joelma Josefa da Silva

Agravado: Advocacia Bellinati Perez

Juiz de Origem: Alessandro Marcondes França Ramos

VOTO Nº 5219

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios de sucumbência - Bloqueio de valores em conta corrente (R\$1.346,76), via Sisbajud, além do deferimento de penhora de parte do salário da executada (25%).

Alegação de impenhorabilidade, pela extensão prevista no art. 833, X, do CPC - Tese rejeitada pela decisão agravada - Pretensão de reforma - Cabimento, circunstancialmente - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte processual atingida pelo ato constitutivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial - Nova diretriz consolidada pela Corte Especial do STJ (REsp n. 1.677.144/RS) - Na espécie, essa reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial foi suficientemente comprovada, a justificar o desbloqueio - Precedente desta Corte.

Penhora de parte do salário da devedora - Impossibilidade, na peculiaridade do caso concreto - Verba impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil - Ausência das exceções legais previstas no respectivo § 2º, do diploma processual civil - Ademais, a relativização da impenhorabilidade, à luz do recente julgado do STJ, no EREsp n. 1.874.222, é medida excepcional e somente admissível se não prejudicar subsistência digna do devedor - Elementos dos autos indicando que a devedora aufera remuneração mensal em torno de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de montante indispensável para fazer frente às despesas de alimentação, água, luz, vestimenta, itens de

higiene pessoal básicos etc. - A constrição, no caso concreto, deixaria a recorrente desprovida de recursos financeiros necessários para sua subsistência digna - Precedente desta C. Câmara.

Decisão de primeiro grau reformada - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e ativo, interposto contra a decisão de fls. 160/161 dos autos originários que afastou a impenhorabilidade de valores bloqueados em conta da agravante, além de deferir penhora de percentual de seu salário.

Busca-se a reforma a fls. 1/12, com base na tese da impenhorabilidade de salário e de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, em conta poupança ou corrente. Colacionou julgados. Impugnou a penhora de parte de seu salário. Pediu o provimento do recurso.

O efeito suspensivo foi parcialmente concedido a fls. 14/15.

Contraminuta a fls. 19/33.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porque a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça.

É, em suma, o necessário.

O inconformismo colhe frutos, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

As folhas a seguir mencionadas são todas dos autos da origem.

Primeiro, a pretensão de desbloqueio de valores.

De proêmio, anoto que este colegiado, firme em entendimento

até então consolidado no C. STJ¹, muitas vezes decidiu pela extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda.

Entre tantos: TJSP; Agravo de Instrumento 2070679-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2006925-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2076628-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2039057-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024.

Ocorre que aquele Tribunal, por decisão de sua Corte Especial, recentemente, passou a adotar entendimento diverso, agora condicionando tal extensão à comprovação, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, de que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial,

¹AgInt no AREsp 2124873 / SP Agravo Interno no Agravo Em Recurso Especial 2022/0137765-2; relator Ministro Moura Ribeiro (1156); T3 - Terceira Turma; Data do Julgamento: 06/03/2023; DJe 09/03/2023.

confira-se:

(...)

SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (REsp 1677144/RS Recurso Especial 2017/0136287-5; Relator Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador Ce - Corte Especial; Data do Julgamento 21/02/2024; Data Da Publicação/Fonte DJe 23/05/2024; Data do trânsito em julgado: 24/06/2024).

A par disso, acedo a essa nova diretriz, em respeito à segurança jurídica.

Na espécie, tenho que essa reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial foi suficientemente demonstrada.

A agravante, auxiliar de limpeza, aufera, do empregador, rendimentos mensais que giram em torno de um salário mínimo (fls. 62/66 e 101/108).

E, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau, os extratos de fls. 45/61 e 121/144, a despeito de indicarem outros ingressos de valores em uma das contas da agravante, não apontam para

depósitos de quantias elevadas, capazes de afastar a proteção da impenhorabilidade.

Frise-se que a integralidade do bloqueio atingiu, em 30 dias - pois se tratava de ordem com repetição programada -, quantia que não soma um salário mínimo (fls.147/154), a demonstrar que os ganhos da recorrente são módicos, mesmo com o ingresso de outros valores em conta, e que a quantia bloqueada é reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Nesse passo, abriga-se a pretensão assentada na incidência do art. 833, X, do CPC, por interpretação extensiva, prejudicada a análise da tese segundo a qual o desbloqueio poderia ser concedido com lastro art. 833, IV, do CPC.

Cito precedente desta Corte para caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de desbloqueio e da conversão em penhora do valor de R\$ 1.325,74, depositado em conta corrente. I - Inconformismo da executada. Alegado cabimento da liberação do bloqueio e da penhora por ser inferior a 40 salários-mínimos. II - Procedência da insurgência. Impenhorabilidade a ser estendida ao valor bloqueado em conta corrente, inferior a 40 salários-mínimos, desde que comprovado que tal quantia é destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor, segundo novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça exposto no REsp 1.677.144-RS. III - Bloqueio de valor módico, inferior a um salário-mínimo - Presunção de garantia de um mínimo existencial para a subsistência da parte. IV - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2333201-36.2024.8.26.0000; Relator
(a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data
do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

Portanto, impõe-se o desbloqueio.

Agora, a penhora de parte do salário.

Nesse aspecto, o recurso também há de ser provido.

Cediço que, ressalvadas as hipóteses do respectivo § 2º, o salário do devedor é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, todavia, o débito não é decorrente de prestação alimentícia², nem a devedora auferia rendimentos no montante contemplado pela exceção legal.

Nada obstante, o STJ, em recente julgado, se pronunciou pela possibilidade de relativização desta impenhorabilidade para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1.874.222/DF:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como

²“A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)” (Tese firmada no tema repetitivo 1153, do STJ).

relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EResp 1.874.222 / DF; Corte Especial; relator Ministro João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023).

Essa posição tem sido reafirmada, como se nota no seguinte julgado: “A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020)” (AgInt no REsp 1987308 / SP - Agravo interno no Recurso

Especial - 2022/0049980-7 - Relator Ministro Moura Ribeiro (1156) - Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - Data do julgamento 13/05/2024 Data da publicação/fonte Dje 15/05/2024).

Mas essa possibilidade, como se vê no julgado, é medida excepcionalíssima.

No caso concreto, a prova dos autos, em especial os documentos já citados no tópico anterior, revelam que a agravante auferia remuneração mensal em torno de um salário mínimo.

Trata-se de montante para pagamento de despesas sabidamente necessárias à sobrevivência digna de qualquer indivíduo, dentre elas, alimentação, água, luz, vestuário, itens de higiene pessoal etc., a dispensar prova de despesas ordinárias mensais.

Não se pode (e nem se deve) fechar os olhos à realidade atual da devedora, pois, do contrário, se correria o risco de sujeitá-la a situação ofensiva à dignidade da pessoa humana.

Assim, circunstancialmente, não estão presentes os requisitos legais, tampouco elementos capazes de autorizar a relativização da impenhorabilidade do salário.

Cito precedente desta C. Câmara para caso semelhante:

PENHORA. SALÁRIO. A impenhorabilidade do salário/ganho pode ser mitigada, a depender da análise do caso concreto. Hipótese em que as diligências constritivas prévias restaram infrutíferas/insuficientes. Quadro a indicar, entretanto, que a constrição, em qualquer percentual, comprometerá a sobrevivência do devedor e/ou da sua família. Documentos que comprovam a percepção de baixo salário, mesmo no bruto, à exceção de um único mês, inferior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a três salários-mínimos. Rendimentos módicos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322533-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

Logo, nesse ponto, igualmente é caso de provimento do recurso, para afastamento da penhora de parte do salário da agravante.

É o quanto basta.

Ante o exposto, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator